



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 07/8/08

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32301

EM APENSO : PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 436010

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Processos nºs 32.301 (Apenso nº 436.010)

Natureza: Denúncia

Denunciante: Sr. Nilmário Miranda

Denunciado: Sr. Adelson Gonçalves Silva , ex- Prefeito de Jacinto, gestão 1993/1996

I - RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formulada pelo então Deputado Federal, Nilmário Miranda contra o Sr. Adelson Gonçalves Silva, ex- Prefeito de Jacinto, gestão 1993/1996.

Em síntese, o Denunciante, em sua peça exordial informa que Lei Municipal foi aprovada, em 11 /12/1995, autorizando a conversão de dívida existente no Banco do Brasil, em nome do Prefeito, Adelson Gonçalves Silva, no valor de R\$528.572,42 (quinhentos e vinte e oito mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos) para a responsabilidade do Município de Jacinto, com a justificativa de que a dívida “decorreu de compromissos contraídos para atender ao desequilíbrio orçamentário e financeiro do Município”, fato esse sem a devida confirmação das informações prestadas.

Denúncia de teor semelhante foi formulada pelos vereadores do Município de Jacinto, Décio Emílio Gomes Santos e Manoel Almeida Rocha, na qual aponta, dentre outras irregularidades, desvio do erário Público Municipal das quantias



provenientes do Fundo de Participação dos Municípios pelo Prefeito, para cobrir despesas particulares, tendo sido determinado o apensamento desta aos presentes autos, para exame em conjunto.

Objetivando a apuração dos fatos, o Tribunal de Contas realizou inspeção extraordinária na Prefeitura de Jacinto, tendo a equipe inspetora, quanto ao desvio pelo Prefeito do erário municipal, referente às quantias provenientes do Fundo de Participação dos Municípios, para cobrir despesas particulares, apontou que a Lei em questão não foi promulgada, posto que foi impetrada uma ação popular contra o Município, conforme documentos de fls. 181 a 721. Apurou-se, ainda, que não foram firmados quaisquer contratos para conversão da dívida entre o Banco do Brasil S/A e a Prefeitura Municipal de Jacinto, conforme certidão do gerente da agência local (doc. fl. 31).

Verificou-se, contudo a ocorrência de irregularidades na movimentação da contas do Fundo de Participação dos Municípios, além de restar comprovado, à época da inspeção, falta de controle interno e que o pagamento do funcionalismo municipal se encontrava em atraso, como apontado no relatório de fls. 16 a 29 e documentos de fls. 30 a 879.

Em atendimento ao despacho de fls. 899, foram os autos convertidos em Processo Administrativo e, determinada a abertura de vista ao Denunciado, Sr. Adelson Gonçalves Silva, ex- Prefeito de Jacinto, gestão 1993/1996, para que apresentasse as justificativas que entendesse pertinentes, em face das denúncias protocolizadas nesta Corte de Contas.

Após a defesa apresentada pelo ex-Prefeito, às fl. 906, os autos retornaram ao órgão técnico para reexame.

Diante das ponderações apresentadas no reexame e considerando os elementos constantes dos autos, o órgão técnico submete à consideração superior o item relativo à tentativa de conversão da dívida pessoal do ex-Prefeito em débito público municipal, ratificando as irregularidades apontadas provenientes da movimentação da conta Fundo de Participação dos Municípios, a saber:



- *Despesas sem apresentação dos comprovantes legais, no valor de R\$1.161.815,03 (hum milhão cento e sessenta e um mil oitocentos e quinze reais e três centavos);*
- *Apresentação de notas fiscais inidôneas e não integrantes dos balancetes mensais;*
- *Falhas no controle interno:*
 - Falta de manutenção dos Livros Contábeis,*
 - Cheques sem provisões de fundos,*
 - Notas de empenho sem discriminação dos respectivos cheques,*
 - Atraso no pagamento do funcionalismo,*
 - Falta de escrituração do remanescente dos Restos Pagar de 1992, nas Prestações de Contas de 1994 e 1995.*

Após os pronunciamentos das doudas Auditoria e Procuradoria, às fls.921/922 e 923/924, respectivamente, que opinavam pela restituição aos cofres públicos das quantias impugnadas, devidamente corrigidas e pela aplicação de multa, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para adoção das medidas legais cabíveis, por determinação do então Conselheiro Relator Elmo Braz, foi deferida a juntada de petição relativa a nova manifestação do Denunciado, e determinado o seu exame pelos órgãos competentes deste Tribunal.

Realizado o reexame, o Órgão Técnico, em seu relatório de fls. 953 a 958, mantém, como se verifica de suas conclusões, as seguintes irregularidades anteriormente apontadas:

- *Despesas sem apresentação dos comprovantes legais, no valor de R\$1.161.815,03 (hum milhão cento e sessenta e um mil oitocentos e quinze reais e três centavos);*
- *Falhas no controle interno, a saber:*
 - Falta de manutenção dos Livros Contábeis,*



- Cheques sem provisões de fundos,
- Notas de empenho sem discriminação dos respectivos cheques,
- Atraso no pagamento do funcionalismo,
- Falta de escrituração do remanescente dos Restos Pagar de 1992, nas Prestações de Contas de 1994 e 1995.

Às ds. Auditoria e Procuradoria ratificam seus pareceres anteriores, opinando pela irregularidade dos referidos procedimentos, aplicando-se ao ordenador as sanções previstas no Regimento Interno desta Casa.

II – MÉRITO:

Passo então a proferir os meus votos acerca dos fatos denunciados:

1 -Desvio do erário municipal das quantias provenientes do Fundo de Participação dos Municípios pelo Prefeito para cobrir dívidas particulares (fls. 16 e 18 a 28).

Órgão Técnico: A equipe de inspeção constatou que, em 23/10/95, o Prefeito Municipal enviou Mensagem e Projeto de Lei à Câmara Municipal, com finalidade de aprovar a conversão de uma dívida existente em seu nome, no Banco Brasil S/A – Agência Jacinto, no valor de R\$ 745.000,00 (setecentos e quarenta e cinco mil reais), para o Município, não tendo sido ele aprovado. Apurou-se, também, que em 07/12/95, o Prefeito enviou novos Mensagem e Projeto de Lei, com a mesma finalidade, no montante de R\$ 528.572,42(quinhetos e vinte e oito mil quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), obtendo aprovação da Câmara.

No entanto, a Lei em questão não foi promulgada em face de ação popular impetrada contra o Município, conforme doc. de fls. 181 a 721.

Constatou-se, ainda, que não foram firmados quaisquer contratos para conversão da dívida entre o Banco do Brasil S/A e a Prefeitura Municipal de Jacinto, conforme certidão do gerente da agência local (doc. fl. 31).



Apontou a equipe inspetora que as notas de despesas apresentadas pelo Prefeito ao Legislativo local para integrar o Projeto de Lei como justificativa ao empréstimo pessoal, contraído no Banco do Brasil, conforme constatado no Processo de Ação Popular nº 2246, em perícia, são inidôneas (fls. 561 a 563) e que, tais despesas, relativas aos meses de outubro a dezembro de 1994, não foram registradas nos balancetes mensais (fls.307).

Defesa: O Defendente alega que o dinheiro teria sido gasto em eletrificação rural, ampliação das redes urbanas, prédio da Prefeitura, pagamento do funcionalismo e aquisições de padrões para distribuir entre as pessoas carentes na sede e nos distritos. Alega, ainda, que o objetivo da consumação dos fatos alegados na denúncia é impossível, pois além de passar pelo crivo do Poder Legislativo, tal fato não seria acatado pelo Tribunal de Contas e nem pelo Poder Judiciário, que, provocado, suspenderia qualquer intenção neste sentido.

Voto: Em que pese as informações fornecidas pelo Defendente, não foi apresentada documentação capaz de ilidir a irregularidade apontada, tendo restado comprovado a tentativa de conversão de dívida particular em dívida pública.

Contudo, nos casos dos Projetos de Lei citados, o primeiro não foi aprovado e o segundo, embora aprovado, não foi promulgado, portanto, não produziram efeitos capazes de gerar responsabilidade ao proponente no âmbito deste Tribunal, embora constatada a tentativa de dano ao erário.

No entanto, por entender gravíssima a conduta atribuída ao Prefeito de Jacinto, Sr. Adelson Gonçalves Silva, com a finalidade de aprovar Projetos de Lei de seu interesse, encaminho os autos, desde já, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que extraia as cópias das peças que entender pertinentes visando viabilizar a verificação, pelo *Parquet* competente, de possíveis ilícitos civis e criminais.

Quanto às notas fiscais inidôneas apresentadas para dar suporte aos Projetos de Lei, tendo em vista que não houve registro contábil nos balancetes da Prefeitura, entendo que a matéria foge a competência desta Corte. Contudo,



registro que, de conformidade com o documento de fls. 717 a 720, o Ministério Público teve conhecimento do fato denunciado e já tomou as providências cabíveis junto à Secretaria Estadual da Fazenda.

2- Despesas sem apresentação dos comprovantes legais, no valor de R\$1.161.815,03 (hum milhão cento e sessenta e um mil oitocentos e quinze reais e três centavos):

Órgão Técnico: Conforme o relatório de inspeção, às fls. 19, analisando os avisos de crédito das contas do Fundo de Participação dos Municípios, foram detectados valores muito altos emitidos nas datas dos lançamentos dos créditos da referida conta, no valor de R\$1.161.815,03 (hum milhão cento e sessenta e um mil oitocentos e quinze reais e três centavos), sem que se pudesse averiguar a adequação da despesa, pois não foram discriminados nas notas de empenho os números dos cheques utilizados.

Defesa: Alega o Defendente que os recebimentos e os pagamentos realizados pela Prefeitura só poderiam ser verificados na sua regularidade, ou não, mediante análise minuciosa no Caixa da Prefeitura e apresenta os Demonstrativos de Movimentação de Numerário ou Boletins de Tesouraria. Informa, ainda, que os documentos que comprovam a regularidade dos gastos efetuados encontram-se junto ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacinto, exercício de 1995, arquivado neste Tribunal.

Voto: Toda despesa pública deve ser realizada em observância aos requisitos legais, devendo ser empenhada previamente, obedecendo ao processo previsto nos art. 61 a 63 da Lei nº 4.320/64.

Em que pese as alegações fornecidas pelo ex-Prefeito, não foram apresentados os documentos comprobatórios das despesas impugnadas e, ao contrário do que alega, a documentação faltosa não consta do Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacinto, exercício de 1995, arquivado neste Tribunal, eis que de acordo com a Instrução Normativa 05/94, os documentos e comprovantes da realização de despesas e arrecadação de receitas públicas



deverão permanecer organizados na Prefeitura, à disposição da equipe de técnicos e inspetores deste Tribunal, que os examinarão *in loco*.

Os cheques emitidos sem notas de empenho para comprová-los deixaram de identificar as características e detalhes da operação financeira, os órgãos e agentes responsáveis, bem como sua aplicabilidade ao interesse público.

Assim, considerando que não foram apresentados documentos visando comprovar os pagamentos impugnados pela equipe inspetora, entendendo ser de responsabilidade do gestor, Sr. Adelson Gonçalves Silva, as despesas realizadas e não respaldadas por documento hábil, no valor total de R\$1.161.815,03 (hum milhão cento e sessenta e um mil oitocentos e quinze reais e três centavos), que deverão ser restituídas aos cofres públicos, devidamente corrigidas.

Vamos votar esse item?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Nesse, houve a saída do dinheiro, mas não tem comprovação da despesa.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Exato, não tem comprovação.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Vamos votar por item ou ao final, Conselheiro Gilberto Diniz?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Estou de acordo com o voto do Conselheiro Relator nos dois itens já relatados.



CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Quanto aos dois itens já relatados, voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

3- Falta de Controle Interno:

3.1. Falta de manutenção dos Livros Contábeis.

Verificou-se a inexistência, nos arquivos da Prefeitura, dos livros de Conta Correntes, Empenhos, canhotos e cópias de cheques, conforme certidão às fls. 34, e os livros Diário e Tesouraria, sendo estes últimos substituídos por formulário onde não constam os números dos cheques emitidos pela Prefeitura.

3.2. Cheques sem provisões de fundos.

Conforme certidão de fls. 34, a partir de maio/95, os cheques eram preenchidos na Agência do Banco do Brasil S/A e os talonários controlados pelo gerente, devido a grande incidência de cheques emitidos para cobertura de despesas, o que dificultou a análise de documentos.

3.3. Notas de empenho sem discriminação dos respectivos cheques.

Foram relacionados, pela equipe de inspeção, cheques de valores elevados nos dias dos créditos do Fundo de Participação dos Municípios, que não tiveram seus correspondentes nas notas de empenho, impossibilitando a verificação da destinação dos recursos.

3.4. Atraso no pagamento do funcionalismo.

Da análise dos balancetes de despesas referentes às folhas de pagamento, verificou-se atraso nos pagamentos do funcionalismo municipal, e do 13º salário, em atraso desde 1992 (fls.722 a 878 e 33). Os salários dos servidores do período de junho a dezembro/95 foram pagos somente em abril/96 e o 13º salário de 1992, 1994 e 1995, não tinham sido pagos até o final de 1996.



3.5. Falta de escrituração do remanescente dos Restos a Pagar de 1992, nas Prestações de Contas de 1994 e 1995.

Constatou-se que a dívida proveniente de Restos a Pagar de 1992 não foram escrituradas nas prestações de contas de 1994 e 1995. E, ainda, que ao final de 1995, o montante de R\$ 219.142,21 (duzentos e dezenove mil cento e quarenta e dois reais e vinte e um centavos) foi inscrito em Restos a Pagar, quando as disponibilidades financeiras do Município somavam R\$ 27.923,13 (vinte e sete mil novecentos e vinte e três reais e treze centavos)

Defesa: A defesa não se manifestou quanto a estes itens.

Voto: À vista das ocorrências registradas, conclui-se que o sistema de autocontrole da Prefeitura Municipal de Jacinto, no período inspecionado, era ineficiente.

Com efeito, se o sistema de controle interno da Prefeitura estivesse devidamente estruturado e cumprindo aquelas finalidades expressamente definidas no art. 74 da vigente Constituição da República, bem como no art. 63 da Lei Complementar n.º 33/94, é possível que as falhas constatadas tivessem sido evitadas.

Diante do exposto, por ficar comprovado que o sistema de controle interno da Prefeitura apresentou notórias deficiências, no período inspecionado, e que, por conseguinte, não estava estruturado nos moldes constitucionais e legais preconizados, aplico ao gestor responsável, Sr. Adelson Gonçalves Silva, multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no disposto nos artigos 83, inciso I e 85, inciso II da Lei Complementar nº 102/2008.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

VOTO FINAL:

Pela responsabilização do ex-Prefeito Municipal, Sr. Adelson Gonçalves Silva, com a conseqüente determinação da devolução aos cofres públicos do valor total de R\$1.161.815,03 (hum milhão cento e sessenta e um mil oitocentos e quinze reais e três centavos), devidamente corrigidos, referente às despesas sem apresentação de comprovantes legais.

Pela aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Adelson Gonçalves Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da ausência de controle interno.

Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para adoção das medidas cabíveis, em face da constatação da tentativa pelo ex-Prefeito, Sr. Adelson Gonçalves Silva, de conversão de dívida particular em pública.

Por remate, ressalta-se que, com fulcro nas vigentes disposições regimentais, o prazo para recolhimento dos débitos fixados e das multas cominadas é de 30 (trinta) dias.

Expirado o referido prazo, sem manifestação do responsável, a Secretaria da Primeira Câmara, deverá remeter a certidão de débito ao douto Ministério Público junto ao eg. Tribunal de Contas, para fins do disposto no inciso III do art. 32 da Lei Complementar nº 102/2008

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.